



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 542-23.
2014.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Antônio José de Moraes Souza Filho

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. GOVERNADOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. REDUÇÃO. REEXAME. DESPROVIMENTO.

1. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todas as questões necessárias ao deslinde da causa.

2. Além de a alegada ofensa aos arts. 5º, LIV, da CF/88 e 105-A da Lei nº 9.504/97 por suposta nulidade decorrente de prova ilícita ter sido alcançada pelos efeitos da preclusão consumativa, a tese configura inovação recursal, incabível no âmbito de embargos de declaração. Precedentes.

3. Na espécie, o TRE do Piauí consignou que as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam que o beneficiário teve conhecimento da propaganda eleitoral.

4. Rever a conclusão da Corte Regional sobre o caráter eleitoral da propaganda impugnada demandaria o revolvimento fático-probatório, conduta inviável à instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

5. Segundo a jurisprudência do TSE, a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

6. Rever os critérios adotados pela Corte *a quo* quanto à gravidade e à repercussão do fato demandaria o revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de agosto de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO de decisão de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos declaratórios opostos na origem.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes pontos:

a) não houve violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, quanto às alegações de ausência de prova do prévio conhecimento do agravante e de não aplicação dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor da multa, pois houve expressa manifestação por parte da Corte Regional quanto a esses pontos;

b) houve preclusão da alegada nulidade da prova por inobservância ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97, pois foi suscitada somente em embargos de declaração opostos perante o TRE;

c) para concluir pela ausência de prévio conhecimento do recorrente ou pela não configuração de propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF;

d) não é possível reduzir o valor da multa aplicada, pois está embasada na gravidade e na repercussão do fato, critérios esses que não foram refutados pelo recorrente.

Nas razões do regimental (fls. 600-629), o agravante aduz em suma que:

a) teria ocorrido violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois “a decisão regional não apreciou os argumentos expendidos pelo ora Agravante em sede de aclaratórios, se limitando a reconhecer o ‘prévio conhecimento’ com base apenas em presunção, decorrente do fato de o

Agravante ocupar o cargo de Chefe do Executivo estadual e ser candidato a reeleição” (fl. 612);

b) não houve ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa, o que implicaria violação aos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 5º, LIV, da CF, pois o Tribunal Regional teria aplicado o valor despendido com o custo da propaganda de forma automática, e, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal permaneceu silente, ocorrendo violação ao art. 275, II, CE;

c) quanto à nulidade da prova por inobservância ao art. 105-A, da Lei nº 9.504/97, não teria ocorrido preclusão, pois a questão foi suscitada ainda em primeira instância, já que a presente representação é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral. Além disso, a matéria é de ordem pública, o que permite sua cognoscibilidade em qualquer grau de jurisdição;

d) teria ocorrido violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois a Corte Regional não teria aplicado os princípios da proporcionalidade na determinação do valor da multa;

e) a partir das premissas fáticas trazidas no acórdão regional, seria possível ao TSE fazer nova valoração jurídica das provas sem incidir nos óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF, o que permitiria verificar a ausência do caráter eleitoral da propaganda impugnada;

f) houve violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois o valor da multa seria muito elevado em relação ao subsídio percebido pelo agravante, na qualidade de governador, e ao seu patrimônio. Além disso, como a propaganda foi impressa, seria evidente que não alcançou expressiva parte da população e, portanto, não houve gravidade.

Ao fim pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão, com o conseqüente provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL

1.1. Da omissão quanto ao exame do prévio conhecimento

Nas razões do regimental, o agravante alega que teria ocorrido violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois “a decisão regional não apreciou os argumentos expendidos pelo ora Agravante em sede de aclaratórios, se limitando a reconhecer o ‘prévio conhecimento’ com base apenas em presunção, decorrente do fato de o Agravante ocupar o cargo de Chefe do Executivo estadual a ser candidato à reeleição” (fl. 612).


A respeito dessa questão, na decisão agravada consignei:

Contudo, houve expressa manifestação sobre o tema no acórdão recorrido, conforme trecho do voto condutor do *decisum* (fls. 150-150v):

No ponto, esclareço que o recorrente é o Governador do Estado do Piauí e ‘Não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível por dever de ofício, permite que a propaganda seja divulgada (...) O controle, a diligência e o poder de decisão são prerrogativas naturais da função de chefia e não há como transferir essa responsabilidade ocupacional a outrem, ainda que se tenha delegado a execução de tarefas. (...)’ (Ac. de 19.5.2011 no R-Rp ns 295549. rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Além disso, o recorrente à época era notório pré-candidato, sendo que atualmente é efetivo candidato a Governador do Estado, com pedido de registro de candidatura deferido por este Egrégio Tribunal sob o nº 402- 86.2014.6.18.0000.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUINTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. 

PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. (...). 2. O notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se discuta a realização de propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior. 3. (...). (TSE, Representação nº 147451, Acórdão de 26/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 25/4/2011, Página 45)'.(Grifei)

Assim, não há que se falar em desconhecimento do fato pelo recorrente, ainda mais quando a prévia ciência decorre das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, as quais revelam a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, tendo em vista a natureza da publicidade, aliada ao grau de alcance e forma de divulgação, e sobretudo, pela propaganda ter sido promovida pela Coordenadoria de Comunicação Social do Estado de Piauí.

Desta forma, não houve omissão do acórdão recorrido no ponto aduzido, não configurando violação ao art. 275, II, do CE.

Verifica-se, portanto, que não houve omissão no acórdão regional quanto ao exame do prévio conhecimento, tampouco presunção, haja vista evidente manifestação expressa, no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido prévia ciência dos fatos. Logo, não há falar em violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

1.2. Da omissão quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

O agravante alega que o Tribunal Regional também se omitiu quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao fixar o valor da multa. Alega que “não houve qualquer ponderação, adotando o valor da propaganda como importância máxima da multa. Adotou, repita-se, critério automático: o valor da propaganda” (fl. 614).

Contudo, conforme afirmado na decisão ora agravada, a Corte Regional não adotou o custo da propaganda como valor da multa de forma automática. Vejamos trecho do *decisum* agravado (fls. 592-593):

Contudo, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o TRE/PI prestigiou a aplicação dos mencionados princípios, tendo fundamentado sua decisão, quanto à multa aplicada, com base nas circunstâncias e peculiaridades do caso.

Para fins de comprovação, colho trecho do acórdão regional (fl. 152):

O fato é que a veiculação ocorreu em jornais impressos, via de grande e fácil acesso dos eleitores e de forte potencialidade de divulgação, embutindo naquele cenário de publicação os artifícios de angariar votos e que miravam em favorecer a pretensa candidatura do recorrente. Informo ainda que há reiteração da conduta do Sr. Antônio José de Moraes Souza Filho, vez que já foram proferidos acórdãos nos autos de nº 126-55.2014.6.18.0000 e 130-92.2014.6.18.0000 reconhecendo a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Destaco, ainda, o voto proferido pelo Juiz José Vidal de Freitas Filho que, em notas taquigráficas, anotou (fl. 157):

No caso presente, como no caso anterior, em que fiz a mesma manifestação, ficou bem explicado para mim, pelo Procurador Regional Eleitoral, ao pontuar que, neste caso específico, como naquele anterior, a gravidade do fato e a repercussão da infração, parâmetros do art. 91, levam sim, ao entendimento de que, dada a quantidade de exemplares que foram publicados, dados os instrumentos que foram utilizados – dois jornais de maior repercussão no Estado do Piauí -, há, sim, neste caso, a fixação do valor de R\$359.000,00, é o valor correto, mas não pelo fato de ser o gasto da propaganda irregular, mas levando em consideração a gravidade do fato e a repercussão da infração.

Portanto, não há falar em violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, visto que houve expressa manifestação do Tribunal Regional na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1.3. Da omissão quanto à alegada nulidade decorrente de prova ilícita. Ofensa aos arts. 5º, LIV, da CF/88 e 105-A da Lei nº 9.504/97

O agravante aduz omissão quanto à nulidade da prova obtida pelo Ministério Público, pois para sua obtenção teria se utilizado de procedimento vedado pelo art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

Alega que, por ser esta ação de competência originária do Tribunal Regional, a matéria não estaria preclusa, pois foi aduzida ainda na primeira instância e, além disso, trata-se de nulidade de prova, que é questão de ordem pública e, portanto, não sujeita à preclusão.

No entanto, conquanto a Corte de origem não tenha, de fato, examinado e decidido o assunto, a alegada ilicitude de prova, suscitada somente em embargos de declaração opostos na origem, está sujeita aos

efeitos da preclusão. Isso porque, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que “em razão do princípio da eventualidade, compete ao réu, na contestação, alegar todas as defesas contra o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir, sob pena de não mais o poder fazer por força da preclusão consumativa” (AgRg-REsp nº 297.538/MG, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.6.2001).

No mesmo sentido é a compreensão desta Corte Superior:

1. Conforme pacífica jurisprudência do TSE, não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental. Precedentes.
2. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a matéria de defesa referente à nulidade da prova ilícita também se submete aos efeitos da preclusão** (AgR-REspe nº 46979-36, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 28.4.2011)

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 601-70/SP, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 25.3.2014; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
2. Na espécie, correto o acórdão regional ao consignar que a discussão sobre a ilicitude da prova estaria preclusa, pois somente foi suscitada depois do oferecimento da contestação.
3. **Segundo entendimento pacificado no STF e no STJ, a matéria de defesa referente à nulidade da prova ilícita também se submete aos efeitos da preclusão. Precedentes.**
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 28.779[46979-36]/GO, rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE de 28.4.2011; sem grifos no original)

Por oportuno, ainda destaco trecho do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, no qual se menciona que “o ora recorrente apenas suscitou a matéria em sede de embargos de declaração, tratando-se, a toda evidência, de indevida inovação recursal, prejudicando também sua análise nesta instância extraordinária” (fl. 579).

Assim, além de a questão ter sido alcançada pelos efeitos da preclusão consumativa, a alegada ofensa aos arts. 5º, LIV, da CF/88 e 105-A da Lei nº 9.504/97 configura inovação recursal, incabível em embargos de declaração.

Logo, não há falar em anulação do acórdão recorrido por omissão, pois, tendo havido a preclusão da questão, não se evidencia prejuízo ao agravante.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97

2.1. Ausência de prévio conhecimento do beneficiário

O agravante alega que a decisão agravada teria atribuído o prévio conhecimento do candidato de forma objetiva, uma vez que seria “Indispensável a demonstração de que o Agravante teve, de fato, prévio conhecimento da realização da propaganda institucional, que, na hipótese, decorreu de mera presunção” (fl. 617).

Sobre o tema, registrei na decisão agravada (fls. 595):

Pois bem. No que toca ao prévio conhecimento, a Corte de origem anotou que o recorrente, à época dos fatos, era notório pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Piauí, e, assim, repito, consignou que “[...] a prévia ciência decorre das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, as quais revelam a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, tendo em vista a natureza da publicidade, aliada ao grau de alcance e forma de divulgação, e sobretudo, pela propaganda ter sido promovida pela Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí. (fls. 150-150 v.).

Ainda em notas taquigráficas, o e. relator do recurso eleitoral reforçou, quanto ao prévio conhecimento, que

O prévio conhecimento neste caso, em especial, ele é mais do que notório, na minha visão. No boletim a que V. Exas. tiveram

acesso, consta aposta a foto do governador em nove ou oito situações diferentes, vestido com roupas de vários projetos, várias atividades que ele estava à época. Então não há como dizer que ele não sabia, até porque a foto não ia ser tirada para o seu álbum pessoal, imagino. Então seria para utilização justamente em uma propaganda. Além disso, foi paga, foi promovida pela Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí. (fl. 154)

Portanto, verifica-se que a conclusão pelo prévio conhecimento decorreu do exame das circunstâncias e peculiaridades do caso em espécie, as quais não se limitaram ao fato de ser o recorrente candidato à reeleição ao cargo de governador do Estado do Piauí.

Esta Corte Superior, aliás, tem assentado “ser possível, ante as peculiaridades do caso, considerar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, ainda que ausentes o pedido de voto, a menção à candidatura e a ciência prévia pelo beneficiário da propaganda” (AgR-REspe nº 5-69/RN, rel. Min. GILMAR MENDES, *DJE* de 11.9.2014).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O beneficiário da propaganda antecipada pode ser por ela responsabilizado desde que provado o prévio conhecimento.

2. Na espécie, a Corte de origem, tendo por base as provas coligidas e as circunstâncias inerentes ao caso concreto, assentou que o candidato possuía ciência prévia da propaganda antecipada. A modificação dessa premissa envolveria reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 479-35/MG, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJE* de 11.4.2014)

O agravante alega ainda que, para caracterizar a propaganda eleitoral, seria indispensável demonstrar que a propaganda institucional ultrapassou os limites do previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o que não teria ocorrido na espécie.

E, ainda segundo o agravante, o acórdão regional apresenta as características do material impugnado, “na qual se destacam as ações do Governo Estadual, sem qualquer referência ao pleito (fato reconhecido o acórdão)” (fl. 621).

A esse respeito, consignei o seguinte na decisão agravada (fls. 595-596):

No mais, conquanto no acórdão recorrido esteja estampada a imagem da capa do boletim institucional, verifico que a Corte de origem avaliou o seu conteúdo para concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada. Para conferir, reproduzo excerto extraído do acórdão hostilizado (fls. 151-151v):

Da análise das mensagens contidas no engenho publicitário, verifico a nítida intenção de divulgar supostas qualidades do recorrente transmitindo a imagem de que seria um homem realizador e competente, capaz de enfrentar obstáculos na administração do Estado e realizar mais ações, enaltecendo, assim, a sua atuação política.

Acrescente-se que a citada propaganda, embora mascarada de institucional, nada tem a ver com os fins a que se propõe a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, quais sejam: caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, §1º, da Constituição Federal).

Portanto, verifico que a publicidade tem a finalidade de que os piauienses lembrem do recorrente no pleito de 2014, configurando a realização de pedido de votos, de maneira implícita, e induzindo o eleitorado piauiense a concluir que ele reúne os melhores predicados para o mandato político.

Dessa forma, é inviável a esta Corte Superior, nos limites da moldura fática delineada no acórdão hostilizado, chegar à conclusão diversa daquela do Tribunal Regional – de modo a analisar eventual ausência do prévio conhecimento ou existência de mera publicidade institucional –, sem que se proceda ao revolvimento fático-probatório, haja vista que nas premissas fáticas do *decisum* impugnado não há elementos suficientes para o exame da controvérsia. Incidência, pois, do disposto nas súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF.

Por fim, fica prejudicada a verificação do dissídio jurisprudencial no ponto, vez que, fundado nas mesmas razões, atrairia necessariamente o exame da situação fática de cada julgamento. Nesse sentido, a propósito, o STJ decidiu:

[...] É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos

sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. [...]

(EDcl no REsp nº 1.440.141/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 6.8.2014; sem grifos no original)

Com isso, não há como afastar a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, ao argumento de inexistência da conduta, como defendido pelo recorrente.

Verifica-se, portanto, que a Corte Regional avaliou todo o conteúdo do boletim institucional impugnado, o qual não está transcrito no acórdão, e concluiu que se desvirtuou o sentido institucional da publicação, configurando propaganda eleitoral extemporânea. Assim, afastar tal conclusão demandaria o revolvimento fático-probatório, conduta inviável à instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

3. DA VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

O agravante pugna pela redução do valor da sanção pecuniária aplicada sob o argumento de que “o valor da multa (R\$ 359.830,30) é elevadíssimo, correspondendo a 20 (vinte) vezes o subsídio pago ao ocupante de Chefia do Executivo estadual (R\$ 16.500,00) e a quase 20% do patrimônio declarado pelo Agravante à Justiça Eleitoral, o que evidencia verdadeiro confisco, vedado pelo ordenamento” (fl. 626).

Conforme anotado no *decisum* impugnado, da leitura do acórdão regional, depreende-se que a multa arbitrada está suficientemente embasada na gravidade e na repercussão do fato, consubstanciados, entre outros motivos, na reiteração da conduta, na veiculação da propaganda em jornais impressos de fácil acesso aos eleitores, de forte potencialidade de divulgação e na quantidade de exemplares publicados.

A esse respeito, destaco o voto proferido pelo juiz José Vidal de Freitas Filho que, em notas taquigráficas, anotou (fls. 157-157v.):

No caso presente, como no caso anterior, em que fiz a mesma manifestação, ficou bem explicado para mim, pelo Procurador Regional Eleitoral, ao pontuar que, neste caso específico, como naquele anterior, a gravidade do fato e a repercussão da infração, parâmetros do art. 91, levam sim, ao entendimento de que, dada a

quantidade de exemplares que foram publicados, dados os instrumentos que foram utilizados – dois jornais de maior repercussão no Estado do Piauí –, há, sim, neste caso, a fixação do valor de R\$359.000,00, é o valor correto, mas não pelo fato de ser o gasto da propaganda irregular, mas levando em consideração a gravidade do fato e a repercussão da infração.

Sendo assim, não há falar em ofensa ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, pois, segundo o entendimento do TSE, “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (AgR-AI nº 314-54/AP, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJE* de 14.8.2014; e AgR-REspe nº 3904-62/AM, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, *DJE* de 16.11.2012).

Assinalo, ainda, que, diante desse quadro, prosseguir para examinar os fatos mencionados pelo agravante nas razões do regimental, no tocante aos critérios adotados pelo Tribunal *a quo* na fixação do valor da sanção – de ausência de gravidade e repercussão do ato por não ter a propaganda impressa alcançado expressiva parte do eleitorado –, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta instância especial, a teor dos enunciados 7 da Súmula do STJ e 279 da Súmula do STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 542-23.2014.6.18.0000/PI. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Antônio José de Moraes Souza Filho (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.